

PROJETO DE LEI Nº DE 2011

Altera dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro e dá outras providências.

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 2º Os dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, a seguir mencionados, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º.....

.....
VIII – a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT.

Art. 10

.....
IV – um representante do Ministério da Educação;

V – um representante do Ministério da Defesa;

VI – um representante do Ministério do Meio Ambiente;

.....
XXIV – um representante do Ministério das Relações Exteriores;

XXV - um representante da entidade máxima representativa dos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal;

XXVI – um representante da entidade máxima representativa dos Municípios. (NR)

Art. 21

§ 2 Compete a ANTT, nos termos da Lei 10.233, de 05 de junho de 2001, exercer, diretamente ou mediante convenio, as

competências expressas no inciso VIII e XII nas rodovias federais por ela administradas (NR)

Art. 23

III – executar a fiscalização de trânsito como agente do órgão ou entidade executivos de trânsito ou executivos rodoviários, concomitantemente com os demais agentes credenciados;

Paragrafo único. Para exercer a competência prevista no inciso anterior nas rodovias e estradas federais, as polícias militares dos estados e do distrito federal deverão firmar convênio com o órgão com circunscrição sobre a via.”

Art. 54 Os condutores de motocicletas, motonetas, ciclomotores, triciclos motorizados e quadriciclos” motorizados só poderão circular nas vias:

Art.55 Os passageiros de motocicletas, motonetas, ciclomotores, triciclos motorizados e quadriciclos motorizados só poderão ser transportados.”

Art. 95

§ 3º A inobservância do disposto neste artigo será punida com multa que varia entre R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), independentemente das cominações cíveis e penais cabíveis.

§ 4 Além da multa prevista no paragrafo anterior será aplicada multa diária que varia entre R\$ 100,00 (cem reais) a 1.000,00 (mil reais) ate a regularização, a partir do prazo final concedido pela autoridade de transito

§ 5º

(NR)

Art.105

II - para os veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com dez ou mais lugares e os de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo, com registro individualizado para cada condutor e leitura acessível para fiscalização do agente da autoridade de trânsito, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN;

(NR)

§ 1º- O CONTRAN definira os equipamentos ou acessórios proibidos dos veículos e disciplinara os equipamentos de uso obrigatórios e determinara suas especificações técnicas.

Art. 115. O veículo será identificado externamente por meio de placa, visível e legível, dianteira e traseira, sendo esta lacrada em sua estrutura, obedecidas as especificações e modelos estabelecidos pelo CONTRAN.

.....(NR)

Art. 143 Os candidatos poderão habilitar-se nas categorias de A e E, obedecida a seguinte redação.

.....
III – categoria C – condutor de veículo motorizado utilizado em transporte de carga, cujo peso bruto total exceda a três mil e quinhentos quilogramas

.....
§ 1 – revogar (NR)

Art. 148......

.....
§ 5º - Aplica-se o disposto no parágrafo 4 ainda que a Carteira Nacional de Habilitação já tenha sido conferida ao condutor na demora do julgamento de infrações e penalidades que se enquadrem nas situações previstas nos incisos do parágrafo 3.

§ 6º – O Conselho Nacional de Transito – CONTRAN poderá dispensar os tripulantes de aeronaves que apresentarem o cartão de saúde expedido pelas Forças Armadas ou pelo Departamento de Aeronáutica Civil, respectivamente, da prestação do exame de aptidão física e mental. (NR)

Art. 159 -

.....
§ 1º – É obrigatório o porte da Autorização para Conduzir Ciclomotor, da Permissão para Dirigir ou da Carteira Nacional de Habilitação quando o condutor estiver a direção do veículo.

.....
§ 2º

.....
§ 5º - A Carteira Nacional de Habilitação, a Permissão para Dirigir e a Autorização para Conduzir Ciclomotor somente terão validade para condução de veículo quando apresentada em original.

.....

§ 12º – Considera-se habilitado o condutor de veículo que cumprir os requisitos estabelecidos nesta lei e na regulamentação do CONTRAN para recebimento do documento de habilitação, inclusive quanto a exigência de aprovação em curso especializado e em curso de treinamento de prática veicular em situação de risco de que trata o art. 145. (NR)

Art. 163.

Infração – gravíssima; (NR)

Penalidade – multa e retenção do veículo até apresentação de condutor habilitado. (NR)

Art. 230.

XX – sem portar a autorização para condução de escolares, na forma estabelecida no art. 136:

Infração: grave

Penalidade: multa e apreensão do veículo

Medida administrativa: remoção do veículo

XXI – de carga, e os coletivos de passageiros com falta de inscrição da tara e demais inscrições previstas no artigo 117.

XXII -

Infração – média

Penalidade- multa

Art. 231.

V – com excesso de peso, admitido percentual de tolerância quando aferido por equipamento, na forma estabelecida pelo CONTRAN.

Infração – média;

Penalidade – multa acrescida a cada duzentos quilogramas ou fração de excesso de peso apurado, constante da seguinte tabela:

a) até seiscentos quilogramas – R\$ 9,00 (nove reais);

b) acima de seiscentos a oitocentos quilogramas – R\$ 18,00 (dezoito reais);

c) acima de oitocentos a um mil quilogramas – R\$ 36,00 (trinta e seis reais);

d) acima de um mil quilogramas a três mil quilogramas – R\$ 54,00 (cinquenta e quatro reais);

e) acima de três mil a cinco mil quilogramas – R\$ 72,00 (setenta e dois reais);

f) acima de cinco mil quilogramas – R\$ 90,00 (noventa reais).

.....

Art.234 Portar documento de Habilitação ou de Identificação do veículo, falsificado ou adulterado.

Art. 238 - Recusar-se a entregar à autoridade de trânsito ou a seus agentes os documentos de habilitação, de registro, de licenciamento de veículo e outros exigidos por lei, para averiguação de sua autenticidade.”

Art. 244. Conduzir motocicleta, motoneta, ciclomotor, triciclo motorizado e quadriciclo motorizado:

.....

.....

IX - “Medida administrativa - retenção do veículo para regularização.”

Art. 257.

.....

§ 7º Não sendo imediata a identificação do infrator, ao proprietário será concedido prazo não inferior a trinta dias, contados da data da ciência da notificação da autuação, para apresentá-lo, na forma em que dispuser o CONTRAN, ao fim do qual, não o fazendo, será considerado responsável pela infração.

§ 9º REVOGAR

§ 10. Caso o proprietário apresente condutor infrator cuja situação se enquadre nas condutas previstas nos incisos do art. 162, serão lavrados, sem prejuízo das demais sanções administrativas e criminais previstas neste Código, os respectivos autos de infração:

I – ao proprietário do veículo, por infração ao art. 163; e

II – ao condutor indicado pela infração cometida de acordo com as condutas previstas nos incisos do art. 162.

§ 11. Ocorrendo a situação prevista no parágrafo anterior, o prazo para expedição da notificação da autuação de que trata o parágrafo único, inciso II, do art. 281, será contado a partir da data do protocolo da apresentação do condutor infrator junto ao órgão autuador, na forma que dispuser o CONTRAN.

§ 12. O CONTRAN regulamentará a forma de identificação do infrator não proprietário de veículo visando assegurar a veracidade das informações fornecidas pelo proprietário. (NR)

Art. 261.....

§ 5º Aplicada a penalidade de suspensão do direito de dirigir, o infrator terá o prazo de trinta dias, a contar da data da ciência da notificação, para entregar seu documento de habilitação.

§ 7º O processo de suspensão do direito de dirigir referente ao inciso II do caput deste artigo será instaurado pelo órgão responsável pela aplicação da penalidade de multa, e tramitará concomitante ao processo de aplicação desta, na forma estabelecida pelo CONTRAN.

§ 10 No caso de aplicação de nova penalidade de suspensão do direito de dirigir durante o cumprimento da anterior o período de suspensão será cumulativo e terá inicio automaticamente, ao final da suspensão anterior, observado o disposto no inciso do II do § 4º.

Art. 262

§ 1º - Revogar

Art. 267 Poderá ser imposta a penalidade de advertência por escrito à infração de natureza leve ou média, passível de ser punida com multa, não sendo reincidente o infrator, na mesma infração, nos últimos doze meses, quando a autoridade, considerando o prontuário do infrator, entender esta providência como mais educativa, na forma a ser regulamentada pelo CONTRAN.

§ 1º - Revogar

§ 3º A notificação da penalidade de advertência por escrito sera enviada ao infrator, devendo ser registrada no seu prontuário. (NR)

Art. 276.....

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Transito – CONTRAN, disciplinará as margens de tolerância para a fiscalização da concentração de álcool quando utilizado equipamento de medição. (NR)

Art. 277. *Todo condutor de veículo automotor, envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito, será submetido a testes de alcoolemia, exames clínicos, perícia ou outro exame que, por meios técnicos ou científicos, em aparelhos homologados pelo CONTRAN, permitam certificar seu estado.*

.....(NR)

Art. 280.

§ 2º A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito que presenciou o cometimento da infração, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, câmera de monitoramento visual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN, respeitado o disposto no § 2º do artigo 257.

§ 4º – O agente da autoridade de transito para lavrar o auto de infração poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda policial militar designado pela autoridade de transito com circunscrição sobre a via de sua competência.

§ 5º Fica dispensada a anotação da marca, prevista no inciso III, no auto de infração, para os veículos de duas ou três rodas, quando não for possível a autuação em flagrante.

§ 6º O auto de infração poderá ser lavrado por anotação em formulário impresso, registro em talonário eletrônico ou em sistema eletrônico de processamento de dados quando a infração for comprovada por equipamento de detecção provido de registrador de imagem, na forma de regulamentação do CONTRAN. (NR)

Art. 281.

§ 2º O auto de infração valerá como notificação da autuação quando for assinado pelo infrator ou no caso de recusa deste em assiná-lo, considerando-se, nestes casos, cumprido o estabelecido no inciso II § 1º deste artigo.

§ 4º Quando a infração for de responsabilidade do condutor, somente será válida como notificação da autuação, conforme

previsto no § 2º, a assinatura do proprietário e este for o condutor do veículo. (NR)

Art. 282

.....
§ 1º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo ou por recusa em recebê-la será considerada válida para todos os efeitos.

..... (NR)

Art. 285. – O recurso previsto no § 4º do art. 282 será interposto perante a autoridade que impôs a penalidade, a qual remetê-lo-á à JARI, que deverá julgá-lo em até dois anos.

§ 1º O recurso terá efeito suspensivo, exceto se for interposto fora do prazo estabelecido. (NR)

Art.289 – O recurso de que trata o artigo anterior terá efeito suspensivo, se for interposto no prazo estabelecido, e deverá ser apreciado em até dois anos

.....
.....
I -

.....
.....
Em caso de multa por infração de natureza gravíssima, pelo CONTRAN (NR)

Art. 306 – Conduzir veículo automotor, na via publica, sob a influência de álcool ou de qualquer outra substancia psicoativa que determine dependência:

Penas – detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º. Se da conduta resultar lesão corporal, aplicar-se-á, pena de detenção de um a 4 anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor;

§ 2º Se da conduta resultar lesão corporal de natureza grave aplicar-se-á a pena de reclusão, de três a oito anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor;

§ 3º Se da conduta resultar morte grave aplicar-se-á pena de reclusão, de quatro a doze anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor;

§ 4º. O crime deste artigo será caracterizado se:

I – A concentração de álcool por litro de sangue for igual ou superior a 6 (seis) decigramas;

II – A concentração de álcool por litro de ar expelido dos pulmões for igual ou superior a 0,3 (três décimos) de miligrama, respeitada a margem de erro do equipamento;

III – Houver a realização de exame clínico, perícia, ou outro exame que, por meios técnicos ou científicos, permitam certificar seu estado; ou

IV – Houver a obtenção de outras provas em direito admitidas, acerca dos notórios sinais de embriaguez, excitação ou topor apresentados pelo condutor.

§ 5º. – O CONTRAN regulamentara os dispositivos do parágrafo anterior.

Art. 328 Antes da realização do leilão, os veículos avaliados como sucata deverão ser destinados aos órgãos e entidades da administração pública que efetuam atendimento de acidentes e socorro a vítimas para capacitação de seus servidores.

§ 1º Para cumprimento do estabelecido no parágrafo anterior o órgão ou entidade interessado requisitará ao órgão ou entidade responsável pelo leilão a quantidade de veículos necessários para capacitação informando o período de utilização dos veículos mediante a formalização de acordo de cooperação.

§ 2º Após o período estabelecido os veículos serão devolvidos para continuidade do processo de leilão.

Art. 3º. A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro - passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

Art. 56-A.

§ 1º Não se aplica a proibição do caput na hipótese de fluxo parado, desde que com velocidade reduzida e sem colocar em risco a segurança dos demais veículos e pedestres. (NR)

§ 4º Quando houver mais de duas faixas de circulação no mesmo sentido da via, a exceção de que trata o parágrafo anterior se aplica somente ao espaço entre as duas faixas mais à direita da pista de rolamento.

Art. 281-B. O prazo para aplicação das penalidades previstas no art. 256 é de dois anos, contados:

I – no caso das penalidades dos incisos I e II do art. 256, a partir da data da infração;

II – no caso das demais penalidades do art. 256, a partir da consolidação da penalidade que lhes der causa.

Parágrafo único. Havendo interposição de defesa prévia, o prazo previsto no caput deste artigo será de três anos.

Art. 282-A. Se a notificação da autuação ou da penalidade for devolvida por impossibilidade de entrega, a autoridade de trânsito a publicará, uma vez, em Diário Oficial, na forma regulamentada pelo CONTRAN, a partir da qual o proprietário ou infrator será considerado notificado”.

§ 1º Não se exige a publicação do caput no caso do § 1º do art. 282;

§ 2º A publicação de que trata o caput não isenta o órgão autuador de disponibilizar a informação da infração para consulta em sítio da Internet.

Art. 282-B. No caso de falha nas notificações, a autoridade de trânsito poderá refazer o ato, na forma regulamentada pelo CONTRAN, e respeitados os prazos decadenciais.

§ 4º O comparecimento espontâneo do proprietário ou infrator junto ao órgão de trânsito responsável pela aplicação de penalidade supre a falha na notificação, devendo ser-lhe concedido novos prazos de defesa, recurso e pagamento, na forma regulamentada pelo CONTRAN.

Art. 289-A. O descumprimento dos prazos previstos nos arts. 281 a 289 acarretará a decadência do direito de aplicar as penalidades previstas neste Código.

Parágrafo único. A não consolidação das penalidades previstas nos incisos III a VII do art. 256 em virtude da decadência não implica em cancelamento das penalidades dos incisos I e II.

Art. 290-A. Encerrada a instância administrativa de julgamento de infrações e penalidades, a pretensão executória das penalidades impostas prescreve em cinco anos.

§1º. A pretensão executória da penalidade de multa conclui-se com seu pagamento;

§2º. A pretensão executória da suspensão do direito de dirigir e da cassação da CNH ou da PPD em decorrência de processo administrativo conclui-se com o recolhimento do documento, ressalvado o disposto no § 12 do art. 261.

Art. 290-B. A declaração da decadência ou prescrição será realizada de ofício pela autoridade competente ou mediante requerimento da parte, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional.

§ 1º Suspende-se a contagem dos prazos decadencial e prescricional durante a tramitação judicial de processo que conteste a autuação ou penalidade aplicada.

§ 2º A declaração da decadência ou prescrição de que trata este capítulo não implica em prejuízo da apuração dos crimes previstos no capítulo XIX.

Art. 3º Para os autos de infração lavrados em data anterior à entrada em vigor desta Lei, os prazos decadenciais incluídos por esta Lei na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, serão de cinco anos para todos os casos.

Art. 4º Revogam-se os itens 1, 2 e 3 da alínea “a” do inciso II do § 1º do art. 61, o art. 108, o art. 164, o parágrafo único do art. 174 e o inciso XIV do art. 230, o § 9º do art. 257, o § 1º do art. 262, o § 1º do art. 267 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação.

Deputado MANOEL JUNIOR – PMDB/PB